



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.194, DE 2023

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para reconhecer o direito do médico à objeção de consciência para a não realização de aborto.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-882/2015. POR OPORTUNO, ESCLAREÇO QUE EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS N.º 1/2023, A MATÉRIA DEVERÁ SER DISTRIBUÍDA À COMISSÃO DE SAÚDE (CSAÚDE) E À COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF). ESCLAREÇO AINDA QUE, TENDO RECEBIDO PARECER DA CE, A MATÉRIA PERMANECERÁ NA CSAÚDE.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, para reconhecer o direito do médico à objeção de consciência para a não realização de aborto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar acrescido do §8º seguinte:

“Art. 4º.....

.....

§8º O médico tem o direito de se recusar a realizar aborto, em razão de objeção de consciência. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O profissional médico deve, no exercício de sua profissão, a observar diversos regramentos para a regularidade de sua atuação. Muitas das regras vigentes envolvem questões de ética médica e aspectos específicos da profissão. Outras normas, existentes nos diversos ramos do direito, também podem incidir, ainda que indiretamente, sobre a atuação do médico, a depender do caso concreto.

O caso do aborto é peculiar para a prática da medicina. Isso porque o Código Penal Brasileiro tipifica esse ato, ou seja, qualifica como crime o ato de “provocar aborto”, com ou sem o consentimento da gestante (arts. 125 e 126 do CP). No caso do médico, só não será criminalizado se o ato for



considerado necessário para salvar a vida da gestante, ou no caso de gravidez resultante de estupro e precedido de consentimento da gestante (art. 128 CP).

Apesar de o médico, assim como ocorre com outras profissões, possuir autonomia no exercício de sua profissão, existem muitas situações que podem levar ao questionamento sobre o ato, ou a omissão, realizada por esse profissional. Alguns desses questionamentos acabam resultando em ações judiciais, denúncias nos conselhos profissionais, processos éticos e disciplinares que podem trazer inúmeros prejuízos ao médico.

Esse é o caso da recusa do médico em realizar um aborto em uma paciente que demanda seus serviços, mesmo nos casos em que há autorização legal para a gestante interromper a gestação. Os questionamentos sobre a negativa de atendimento, inclusive no âmbito judicial, podem macular a imagem do profissional, além de lhe causar transtornos com processos, acusações, contratação de advogados e riscos diversos.

Importante salientar, nesse caso, que muitos profissionais podem se recusar a realizar um aborto por questões de consciência. Esse tipo de objeção é reconhecido pelo direito e não pode ser violada por ninguém, nem pelo Estado, tendo em vista o direito fundamental da liberdade de consciência, seja ela influenciada por aspectos religiosos, políticos, filosóficos, éticos ou morais.

O presente projeto tem o objetivo de deixar claro o direito que todos os médicos têm de se recusar a praticar um aborto, caso sua consciência assim indique, por entender que tal prática é errada. Ao ficar expresso na lei tal direito, os questionamentos que atualmente ocorrem serão eliminados, o que trará maior proteção ao profissional no exercício de sua autonomia.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.842, DE 10 DE JULHO DE 2013 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013-0710;12842
---	---

FIM DO DOCUMENTO